PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8022105-02.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: e outros Advogado (s):JULIANA EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. ALEGADA PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. INDÍCIO DE AUTORIA RESPALDADO EM DECLARAÇÃO COLHIDA EXCLUSIVAMENTE NA FASE DO INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE, PRECEDENTES DO STJ. JUNTADA DE PROVA EMPRESTADA, TERMO DE DEPOIMENTO DO RÉU WALACE OUVIDO COMO TESTEMUNHA EM OUTRO PROCESSO. INVIABILIDADE. SUPOSTA CONFISSÃO EXTRAÍDA SEM A GARANTIA DO DIREITO Á DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO TÁCITA DO DIREITO AO SILÊNCIO. PROVA ILÍCITA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em face da Sentença de ID 64064474, que, julgando improcedente a acusação, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, impronunciou os réus , vulgo "MACULA", e , vulgo "", da imputação do delito previsto no art. 121, \S 2° , incisos I e IV, do Código Penal, ao argumento de que inexistem indícios suficientes de autoria. 2. Cabe examinar todo o conjunto probatório e verificar, com observância dos artigos 155 e 413 do CPP, se subsiste prova judicializada apta a demonstrar a admissibilidade da hipótese fática acusatória para submissão dos Apelados a julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. A materialidade do crime de homicídio restou demonstrada por meio do laudo de necropsia (ID 64063975, fls. 1-4), que apontou a causa da morte "choque hipovolêmico", decorrente de lesões provocadas por disparos de arma de fogo, em conjunto com os depoimentos colhidos em sede inquisitorial e em juízo. 4. Extrai-se dos elementos informativos contidos nos autos que nenhuma das testemunhas inquiridas na etapa investigativa, mesmo aquelas que estavam próximas do local dos fatos, presenciou o momento dos disparos, razão pela qual não souberam informar quem seriam os autores do crime. A testemunha sigilosa tampouco presenciou o sucedido, limitando-se a apontar, com base em informações repassadas por terceiros, via whatsapp, o adolescente Erick ("Tilisco") como sendo o autor dos disparos. Destaquese, por oportuno, que aquela, em nenhum momento, menciona Walace ("Macula") e ("Keka") como participantes do crime. Destarte, além de se caracterizar como testemunho indireto, "por ouvir dizer", tem-se que o relato da testemunha sigilosa não aponta a autoria do crime para os Apelados. 5. A única pessoa que ventilou o nome dos Apelados foi o adolescente Erick ("Tilisco"). Sucede que houve posterior retratação do Adolescente, quando ouvido em Juízo, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. 6. O cenário delineado evidencia, portanto, que, a despeito da existência de uma linha investigativa pautada em suspeitas sobre a autoria do crime, não foram inquiridas testemunhas presenciais do fato capazes de indicar, de forma segura, quem seriam os autores do crime. Além disso, no curso da instrução criminal tampouco foram amealhados elementos de prova suficientes para a pronúncia. 7. Por essas razões, verifica-se, apesar do esforço argumentativo do douto representante do Ministério Público, que as provas produzidas se mostram insuficientes para a pronúncia dos Apelados. 8. Primeiro, porque nenhuma testemunha presenciou os fatos, tampouco apontou, no curso da instrução criminal, a participação na prática criminosa. A maioria delas, inclusive, afirmou nem sequer conhecê-los. 9. No contexto delineado, tem-se que a pretensão manifestada no recurso ministerial fundamenta-se, exclusivamente, nas declarações

prestadas, na fase do inquérito, pelo adolescente , vulgo "Tilisco". No entanto, observa-se que, em juízo, houve efetiva retratação do declarante. 10. Dessa forma, percebe-se que assiste razão ao Juízo Primevo ao concluir que "não se verifica prova judicializada capaz de conferir a probabilidade concreta da autoria do crime atribuído aos acusados" (ID 64064474). 11. Prevalece o entendimento segundo o qual a pronúncia, a teor do disposto no artigo 155 do CPP, não pode se pautar em elementos de convicção colhidos, exclusivamente, na fase do inquérito policial, sendo necessária a existência de prova judicializada quanto a autoria. Nesse sentido se apresenta a jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça: (STJ AgRg no HC: 761872 RS 2022/0244341-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 13/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2023).(STJ - AgRg no HC: 718113 RS 2022/0010570-9, Data de Julgamento: 26/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022). 12. Inexistindo prova judicializada da autoria, e se revelando imprestável a declaração isolada do adolescente no transcurso da investigação, inclusive porque este se retratou quando ouvido em juízo, a impronúncia é a solução que se impõe, nos termos do art. 414, caput, do CPP. 13. Cumpre, ainda, ressaltar que a impronúncia "é uma decisão terminativa que encerra o processo sem julgamento de mérito, não havendo a produção de coisa julgada material", de modo que não há óbice algum a reabertura do processo, a qualquer tempo, pelo Órgão Ministerial, caso surjam novas provas. Portanto, enquanto não extinta a punibilidade, a decisão pode ser revista, caso emergentes elementos probatórios inéditos. É o entendimento que se observa, inclusive, na jurisprudência pátria: (TJ-MS - APR: 00009785720178120038 Nioague, Relator: Des. , Data de Julgamento: 16/02/2023, 2º Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/02/2023). 14. Tendo isso em vista, cumpre analisar se caberia apreciar, neste momento, novos elementos de convicção para fins de admissibilidade da persecução acusatória, nos termos sugeridos pelo Órgão Ministerial. Nas razões de ID 64064489, o Ministério Público requer a juntada de prova emprestada, relativa a oitiva de , na qualidade de testemunha, quando inquirido nos autos de nº 8025441-14.2022.8.05.0080, no qual figura como adolescente infrator, pelo imputação do mesmo fato, objeto desta ação penal. 15. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a oitiva de corréu na condição de testemunha. Isso porque, enquanto formalmente acusado pelos mesmos fatos descritos nos mencionados autos, o Apelante não pode se ver compelido a produzir prova contra si mesmo. (STJ AgRg no RHC n. 170.058/MT, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.). Se tal ato — a oitiva de um corréu na posição de testemunha -, em tese, nem poderia ter sido realizada, tampouco é possível admiti-la, contra o réu, como prova emprestada, para fundamentar a sua pronúncia no processo. 16. Ademais, a prova que se busca apresentar mostra-se inidônea para fundamentar a sua pronúncia e eventual condenação nestes autos, notadamente por conduzir à violação do princípio da não autoincriminação (nemo tenetur se detegere), bem como por ter sido produzida em processo no qual o réu figurou como testemunha, ou seja, sem defesa técnica e desamparado do direito constitucional ao silêncio, previsto no art. 5º, LXIII, da CF/88. 17. 0 uso, nos presentes autos, do quanto relatado por , na condição de testemunha, em outro processo, inclusive, implicaria no esvaziamento e desconstituição tácita do direito ao silêncio que foi efetivamente exercido pelo Apelado neste processo, dado que optou por permanecer calado no interrogatório judicial. 20. Destarte, o deferimento do pedido formulado é nitidamente incabível e

implicaria na admissibilidade da prova ilícita, pois, como bem destacado pelo STJ, ao julgar caso bastante similar, a admissão de prova emprestada só é possível quando assegurado o exercício efetivo das garantias constitucionais, hipótese que não se dá no caso em análise. A Corte Infraconstitucional já se manifestou, expressamente, sobre a ilicitude da juntada, como prova emprestadada, de confissão colhida em processo distinto, em que não foi garantido ao acusado o efetivo exercício do direito à defesa e ao contraditório. (STJ - HC: 746873 GO 2022/0169498-0, Relator: , Data de Julgamento: 27/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022). 21. Parecer da Procuradoria pelo conhecimento e provimento do recurso. 22. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de nº 8022105-02.2022.8.05.0080, da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Feira de Santana-BA, sendo Apelante o Ministério Público do Estado da Bahia e Apelados e . ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer o recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8022105-02.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Advogado (s): APELADO: Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em face da Sentença de ID 64064474, que, julgando inadmissível a pretensão acusatória, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, impronunciou os réus , vulgo "MACULA", e , vulgo "", da imputação do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, ao argumento de que inexistem indícios suficientes de autoria. Extrai-se da peça acusatória de ID 64061917 que, no dia 21/05/2022, por volta das 15h05min, na Praça do Tropeiro, defronte ao Box Nova Direção, próximo ao Shopping Popular, Centro, neste Município de Feira de Santana — BA, junto com o adolescente , vulgo "TILISCO", efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima, atingindo-lhe na região torácica e na cabeça, causando-lhe choque hipovolêmico, causa eficiente de sua morte. A denúncia foi recebida em 15 de agosto de 2022 (ID 640633976). O Apelado Walace foi citado (ID 64063988) e apresentou, por meio da Defensoria Pública, resposta à acusação (ID 64063997). O Apelado , por sua vez, em razão de sua prisão, foi citado durante a audiência de custódia (ID 64063994), e, também, apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído (ID 64063989). Em juízo, foram ouvidas as testemunhas , , , , e , e, ainda, uma testemunha sigilosa. Após, foram realizados os interrogatórios de e , os quais fizeram uso do direito constitucional ao silêncio (ID 64064208). Apresentadas as alegações finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia dos acusados pela prática do crime previsto no art. 121, § 2° , incisos I e IV, do CP (ID 64064210). A defesa de , por sua vez, em alegações finais, requereu a impronúncia por ausência de indícios suficientes de autoria e, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras imputadas pela acusação (ID 64064216). A Defensoria Pública apresentou alegações finais em favor de , pedindo a impronúncia, nos termos do art. 414, caput, do CPP, ante a ausência de indícios suficientes de autoria e, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras imputadas pela acusação (ID 64064473). Ao final, a MM. Magistrada de Primeiro Grau

impronunciou os denunciados, ao argumento de que não restou demonstrado a presença de indícios suficientes da autoria (ID 64064474). Irresignado, o Ministério Público interpôs o Apelo de ID 64064483, em cujas razões de ID 64064489 requer, em síntese, a reforma da Sentença, para que sejam pronunciados os apelados, nos termos da denúncia, submetendo-os a julgamento pelo Tribunal do Júri. Requer, ainda, o Apelante a juntada de prova emprestada, relativa a oitiva, na qualidade de testemunha, de , nos autos da Ação Socioeducativa de nº 8025441-14.2022.8.05.0080, no qual figura como adolescente infrator, pela participação no mesmo fato objeto da presente ação penal. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso (ID 64925868). Elaborado o relatório, encaminham-se ou autos para revisão. É o relatório. - 2º Turma 2º Câmara Criminal Relator Salvador/BA, 10 de julho de 2024. Des. - 2º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8022105-02.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: e outros Advogado (s): VOTO 0 recurso é adequado, tempestivo e, tendo sido interposto pela parte interessada na reforma da Sentença impugnada, deve ser conhecido. O Ministério Público, ora Apelante, pugna pela reforma da Sentença, a fim de que pronunciados pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV. do Código Penal, ao argumento de que do conjunto probatório acostado aos autos é possível extrair indícios suficientes de autoria. Cabe, assim, examinar todo o conjunto probatório e verificar, com observância dos artigos 155 e 413 do CPP, se subsiste prova judicializada apta a demonstrar a admissibilidade da hipótese fática acusatória para submissão dos Apelados a julgamento pelo Tribunal do Júri. É o que se passa a analisar a seguir. Extrai-se da peça acusatória de ID 64061917 que: Consta do referido procedimento investigatório que, no dia 21/05/2022, por volta das 15h05min, na Praça do Tropeiro, defronte ao Box Nova Direção, próximo ao Shopping Popular, Centro, neste Município de Feira de Santana — BA, os investigados e , juntamente com o adolescente , vulgo , em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com consciência e vontade dirigidas à prática delitiva, e imbuídos de animus necandi, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima , atingindo-lhe na região torácica e na cabeça, causando-lhe choque hipovolêmico, causa eficiente de sua morte (cf. Laudo de Exame de Necrópsia de fls. 41/42). Segundo o se apurou, no dia e horário dos fatos, a vítima estava ingerindo bebida alcoólica num box da praça, quando três indivíduos se aproximaram e efetuaram os disparos de fogo contra a vítima, evadindo-se do local. Por sua vez, a vítima correu em busca de socorro até sua genitora, , que trabalhava próximo ao local dos fatos, falecendo logo em seguida. As câmeras de segurança do local flagraram o momento em que os disparos foram efetuados. Ato contínuo, várias pessoas aparecem correndo no vídeo, inclusive a vítima. A materialidade do crime restou demonstrada a partir do Laudo de Exame Cadavérico de fls. 01/04, ID 674842, na qual restou constatado que a vítima foi alvejada por duas vezes, na região toráxico-abdominal pelas costas e na região infra-nasal, tendo como causa mortis choque hipovolêmico provocado por projétil de arma de fogo. Os indícios de autoria se encontram nos depoimentos das testemunhas, no interrogatório dos denunciados e nas imagens captadas por câmeras de segurança. Por fim, o crime foi motivado por razão torpe, em decorrência de disputa entre facções, uma vez que os denunciados são integrantes da facção denominada

"Tudo 3" e acreditavam que a vítima integrava a facção rival "Tudo 2", por ser moradora do bairro George Américo. Registre-se que as testemunhas confirmaram o envolvimento dos denunciados e vítima com o tráfico de drogas na cidade, bem como todos possuem outros processos criminais em seu desfavor. Ademais, o crime foi praticado de modo a tornar impossível a defesa do ofendido, que estava desarmado e distraído, ingerindo bebida alcoólica, momento em que foi surpreendido pelos denunciados, que chegaram de inopino já efetuando os diversos disparos fatais, tendo o primeiro disparo sido realizado em direção às costas da vítima. A materialidade do crime de homicídio restou demonstrada por meio do laudo de necropsia (ID 64063975, fls. 1-4), que apontou a causa da morte "choque hipovolêmico", decorrente de lesões provocadas por disparos de arma de fogo, em conjunto com os depoimentos colhidos em sede inquisitorial e em juízo. Em 24/05/2022, foram ouvidos em delegacia , e . Nessa oportunidade, , companheira da vítima, narrou para a autoridade policial que: maritalmente com RONI, no endereço indicado, há cerca de três anos; QUE, na verdade, terminavam e voltavam e nestes afastamentos, ficava na casa dele, no fundo da casa da mãe, no SIM; Que da união não tiveram filhos, mas ele criava o filho da Declarante como pai; QUE o conheceu através de uma amiga do próprio condomínio, até que depois passaram a se relacionar; QUE os términos da relação era porque ele era ciumento, costumava olhar o seu aparelho celular, assim como a Declarante; QUE ele bebia esporadicamente, e as vezes, ficava agressivo e lhe batia; QUE nunca registrou ocorrência porque sabia que iá tinha passagem justamente por esse motivo; QUE tinha medo dele ser preso; QUE, desde o conheceu, maconha e cocaína, às vezes junto com a Declarante; QUE RONI fazia bicos como pedreiro, e recentemente por conta de um trabalho, estava morando em Cabuçu; OUE uma semana antes do crime, brigaram lá mesmo em Cabuçu, sendo que a Declarante foi agredida na frente de seu filho, deu murro no rosto; QUE isso sempre acontecia quando ele estava sob efeito de bebida alcoólica e drogas; QUE, desde então, voltou para Feira, mas mantiveram contato ao longo da semana porque ele sempre se arrependia, ainda mandava dinheiro para remédio; QUE a última vez que estiveram juntos foi ainda em Cabuçu, no domingo, 15/05/2022; QUE RONI tinha contato com a família, principalmente com a mãe, que inclusive trabalha numa loja próximo ao local onde ocorreu o fato; QUE RONI sempre que voltava de Cabuçu, ia para a casa dele no SIM e por isso estranhou que, no dia do crime, ele tenha ido direto para o Centro da Cidade; QUE somente chegou de Cabuçu, no dia do crime, no dia 21/05/2022; QUE RONI tinha os momentos dele de valentia, só quando mexiam com ele; QUE nunca o viu brigando com ninguém; QUE RONI era descarado, envolvia-se com mulheres, estando surpresa com à informação de que ele estaria com uma mulher de prenome bebendo no momento do crime; QUE soube que foi atingido por tiros e ainda correu, chegando a pedir socorro a mãe no Shopping Popular; QUE não tinha conhecimento dele com mulher, o telefone dele não tinha contato de nenhuma; QUE RONI já chegava em casa com a droga, então não sabe onde ele comprava; QUE não dizia estar devendo; QUE também não tinha dinheiro com agiota; QUE RONI teve três filhos com mulheres diferentes, mas via mais uma das crianças, a menina, com quem pegava e levava para a casa da mãe dele; QUE acredita que tinha débitos com tráfico ou qualquer outro; QUE no dia do crime, por volta das 10h11min, RONI mandou mensagem de bom dia, e depois ligou, mas a Declarante não viu; QUE já por volta do 12h38min, ele disse que já estava em Feira desde a hora da primeira mensagem e disse que estava no trabalho da mãe; QUE pelo jeito de falar na conversa, no caso, achou frio, a

DECLARANTE entendeu que ele estava com mulher; QUE a conversa dava a queria lhe ver, mas parecia estranho; QUE achou estranho que ele não sabe escrever e só mandava mensagem escrita; QUE a conversa se encerrou por volta de 12h52min; QUE por volta das 15h08min, o namorado da mãe dele, TÉO, ligou para a DECLARANTE dizendo que tinham matado trabalho da mãe; QUE confirmou no grupo de notícias e seguiu ao local, onde a mãe estava com ele no colo; QUE no local estava o irmão de que não era para a DECLARANTE se aproximar, pois teria sido culpa dela, chamando-a de PUTA; QUE disse aos policiais que o casal brigava muito; QUE a família de não era próxima dele, era mais a mãe, que ele morreu inclusive brigado com os irmãos e ; O Visto: as discussões eram coisa de família; QUE a DECLARANTE ficou no local, ninguém falou nada; QUE somente depois, soube pela foto na Delegacia, que bebia com alguém, pois na mesa tinham dois copos; QUE a mãe dele, , disse que ele estava sozinho; QUE depois do crime, não mais teve contato com a mãe dele; QUE não foi ao velório porque a família dele mudou o comportamento com a DECLARANTE e antes do crime, tratavam bem; QUE antes frequentava a casa da família dele, inclusive esse nunca lhe falou nada antes; QUE a família está dizendo que a DECLARANTE armou para matarem ; QUE tudo isso porque, na briga de Cabuçu, a família achou que a DECLARANTE tinham mandado espancar RONI, quando na verdade, a briga foi só entre os dois, na casa dele lá em Cabuçu, e que um amigo de trabalho dele lá, até achou que tinha matado a Declarante, pois depois da briga, levou seu filho para a casa desse colega; QUE até hoje está com olho roxo dessa briga; QUE não o largava porque se amavam, mesmo com as agressões. QUE para sua surpresa, ficou sabendo que eles estava com uma mulher no momento do crime; QUE nada sabe sobre os atiradores, quantos ou se estavam de carro ou de moto ou a pé; QUE RONI não tinha amigos íntimos, andava sempre só; QUE ele frequentou paredão certa feita, mas estavam terminados; QUE sabe que tinha feito uma obra no final da Noide e o patrão ficou devendo , que, por sua vez, ficou devendo aos homens que fizeram serviço para ele; QUE essa era a única preocupação dele mais recente e essas conversas estão no telefone de RONI, o qual está com a mãe dele (ID 64063974, fls. 18/19). Por sua vez, , genitora da vítima, disse na fase investigativa que: É genitora de , , que trabalhava como pedreiro na Praia de Cabuçu e o mesmo convivia com MARCELLY, há cerca de três anos, e tinha um bom relacionamento com ela. QUE RONI e MARCELLY brigavam muito, sendo necessário a DECLARANTE intervir, inclusive tudo o que achavam jogavam um no outro e tanto ele quanto ficavam lesionados e essa situação causou o afastamento da DECLARANTE e da família com MARCELLY. QUE RONI era usuário de MACONHA e COCAÍNA e já tinha sido preso por Trafico de Drogas há cerca de um ano e meio e respondia a processo. QUE RONI também já agrediu uma moça e respondia a um processo também. QUE a DECLARANTE não sabe dizer se seu filho fazia parte de alguma facção, mas não descarta que o mesmo fizesse parte. QUE RONI bebia em casa e usava drogas. QUE a DECLARANTE somente se afastou de MARCELLY como já falou por causa das brigas. QUE RONI chegou em seu trabalho FRANGO NOVA ALIANÇA no dia 21/05/2022 por volta das 12:00h, que fica dentro do Shopping Popular e a DECLARANTE ficou surpresa com chegada dele e lhe pediu para comprar um frango para a filha dele e ainda perguntou aonde a DECLARANTE tinha comprado uma sandália para ele. QUE a DECLARANTE disse que tinha sido numa loja ali próximo e saiu e pouco tempo depois retornou com uma sacola e uma sandália dentro, lhe entregou e saiu novamente. QUE por volta das 13:00 h, a DECLARANTE resolveu ir atrás porque já estava fechando o box e saiu a procura dele momento em que o

avistou na Praça do Tropeiro numa barraca bebendo sozinho. QUE DECLARANTE aproximou-se e o chamou e ele falou que estava terminando a bebida e já iria encontrá-la. QUE segundo a DECLARANTE estava se aproximando do box quando escutou lhe gritando: "ME SOCORRE MAINHA, TOMEI UM TIRO". QUE logo em seguida a DECLARANTE virou e viu sangrando muito pela boca e dizendo que um homem havia tirado nele. QUE a DECLARANTE em desespero pediu as pessoas ali para socorrê-lo e uma homem o coloca num carrinho de mão. QUE RONI faleceu ali mesmo, em seu colo, e instantes depois chegam os prepostos das Policias ao local. QUE no sepultamento de pessoas, mas não viu ninguém estranho. QUE MARCELLY mora no Solar da Princesa e a DECLARANTE já morou lá há alguns anos, onde eles se conheceram, e depois mudou-se e vendeu o apartamento. QUE recentemente não estava envolvido com outras mulheres apenas com MARCELLY, mas ressalta tem três filhos mas só tinha aproximação com a filha. QUE RONI já foi muito mulherengo; QUE trabalhou numa obra, aqui na cidade e ficou uma divida de R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS) com seu cunhado, que o ajudou na obra, mas acha improvável que tenha relação com sua morte, inclusive nessa obra o valor pago pela patrão dele era depositado em sua conta , pois quando foi preso não pode mais abrir conta. QUE RONI trocou uma moto dele com uma pessoa por um terreno com uma casa em Cabuçu, quando ele foi trabalhar lá e ficava nessa casa, mas a DECLARANTE nunca esteve lá. OUÉ houve uma briga de RONI com MARCELLY em Cabucu, uma semana antes do crime, e depois ele contou através de áudio que chegou lá bêbada com o filho dela, chamando-o de estuprador e povo o agrediu e um colega dele intercedeu dizendo que o mesmo era trabalhador e não era o que ela estava dizendo não. QUE RONI ainda disse que se amanhã não ligasse estaria preso ou estava morto. QUE a DECLARANTE lembra que, instantes antes do crime, RONI deixou no box o aparelho celular carregando e a mochila e na hora em voltou já atirado não sabe para quem entregou o celular dele. QUE seu filho não ameaçou MARCELLY no dia do crime, apenas seu filho ficou nervoso disse a MARCELLY que a mesma tinha culpa, mas foi no calor do momento. QUE a DECLARANTE não sabe o que foi que aconteceu para matarem seu filho . QUE RONI não tinha amizades que fossem do seu conhecimento, não costumava pegar dinheiro com agiota e não parecia ter dívidas, tanto que lhe deu dinheiro para entregar a filha dele; QUE quando o viu sentado, ele estava só no BOX bebendo, então não sabe dessa estória dele bebendo com mulher no local; QUE RONI usava a linha telefônica 7 991412211 (ID 64063974, fls. 21/22). Já , irmão da vítima, relatou em Delegacia que: É irmão de , , que trabalhava como pedreiro na Praia de Cabuçu e o mesmo convivia com MARCELLY, há cerca de três anos, e tinha um bom relacionamento com ela. QUE RONI tinha vindo há cerca de 15 dias pegar umas ferramentas dele, mas logo retornou para Cabuçu. QUE RONI convivia com MARCELLY desde 2019 e o relacionamento era bastante conturbado porque tanto RONI batia em MARCELLY quanto ela batia nele. QUE RONI era usuário e não tem certeza se usava COCAINA. QUE RONI após se relacionar com ficou diferente com o DECLARANTE e sua família e ninguém podia dar conselhos, pois não dava ouvidos. QUE RONI já tinha sido preso por comprar uma moto roubada, por agressão a uma mulher e por Trafico de Drogas, nesta ocasião, preso com arma em casa quando moravam no SIM e respondia a processos por esses crimes. QUE RONI fechava com a Facção TUDO TRES antes de ser preso e tinha uma rixa com um indivíduo de prenome ICARO de facção TUDO DOIS naquela época, isso no Cond. Solar da Princesa. QUE desde que foi solto, deixou de se envolver com o tráfico de drogas e a facção. QUE o DECLARANTE esclarece que no dia do homicídio de seu irmão ,

acusou MARCELLY de ter envolvimento na morte dele, mas quer deixar claro que foi no calor do momento e sabe que não tem nada a ver. QUE segundo o DECLARANTE, recebeu uma ligação de sua mãe dizendo que tinham dados uns tiros em RONI e ao chegar lá viu no colo de sua mãe já morto e no local diziam que estava num bar na Praça do Tropeiro bebendo quando atiraram nele. QUE o DECLARANTE não sabe quem ceifou a vida de seu irmão . QUE os amigos de RONI eram do trabalho e em Cabuça RONI tinha um amigo chamado CAU mas não sabe onde mora lá. QUE RONI sofreu há cinco anos um acidente e recebeu um dinheiro, comprou uma moto e depois trocou por um terreno em Cabuça e há cerca de dois meses passou a morar em Cabuçu porque estavam ameaçando derrubar as casas e como estava trabalhando lá, foi embora de vez. QUE o DECLARANTE e nem sua mãe sabiam que viria para Feira de Santana no dia 21/05/2022 e o mesmo apareceu no box no Shopping Popular onde sua mãe trabalha e a mesma ficou surpresa com chegada dele e o mesmo lhe pediu para comprar um frango para a filha e ainda perguntou aonde a DECLARANTE tinha comprado uma sandália para ele e sua mãe indicou o local . QUE RONI saiu e pouco tempo depois retornou com uma sacola e uma sandália dentro, entregou a ela pouco tempo depois volta correndo e pedindo socorro e perdão a sua mãe e dizendo que os caras tinham atirado nele. QUE no sepultamento de foram muitas pessoas, inclusive os irmãos por parte de pai, mas não viu ninguém estranho. QUE a DECLARANTE não sabe com quem sua mãe deixou o celular de que tinha ficado carregando no box onde ela trabalha. OUE RONI não tinha amizades que fossem do seu conhecimento, não costumava pegar dinheiro com agiota e não parecia ter dívidas, mas o DECLARANTE ultimamente não sabia muito da vida de se afastou depois das brigas de RONI com MARCELLY. QUE RONI usava a linha telefônica 75991412211. QUE RONI deixou três filhos de relacionamentos diferentes (ID 64063974, fls. 28/29). Em 25/05/2022, foram inquiridas pela autoridade policial uma testemunha sigilosa e, também, a testemunha . A testemunha sigilosa relatou que: Com relação ao homicídio de um "maluco", fato ocorrido no dia 21/05/2022, por volta das 15h05min, na praça do vaqueiro, defronte ao Box Nova Direção, o autor foi o individuo de vulgo e mais dois indivíduos que não sabe declinar os nomes. QUE num grupo de Whatsapp ao qual participa, comentaram que tinha acabado de matar um aqui na Praça do vaqueiro e foi TILISCO. QUE o comentário foi que por ser TUDO TRES, matou porque o "maluco" era TUDO 2. QUE TILISCO é da Rua Nova, lá da área do beira riacho. QUE TILISCO trafica drogas no centro de abastecimento durante o dia e fica circulando pelos bares e o pessoal chega e o mesmo entrega a droga e recebe o dinheiro. QUE TILISCO é todo tatuado, usa cabelo estilo VO, moreno, e mora no Beira Riacho, Bairro Rua Nova. QUE TILISCO fica também sempre com , Vulgo MENOR nos bares após o setor de peixe . QUE também o comentário na segunda feira era que o maluco era filho de uma mulher que corta galinha no shopping popular e na hora que recebeu os tiros correu para perto dela. QUE o maluco que morreu não era de ir la no centro de abastecimento, ninguém o conhecia e nem falaram o nome dele e sabe que foi a primeira vez que estava por la e que não entendeu porque estava la bebendo sozinho e era do George Americo e que nem conversou e já chegou atirando. QUE ao DEPOENTE lhe foi apresentada varias fotografias e reconhece a fotografia de letra E como sendo , Bairro Rua Nova, o qual foi o autor do homicídio do dia 21/05/2022 de "maluco", que não conhecia e nunca o viu. QUE esses comentários estavam circulando entre moto boy, donos do loja do Shopping Popular e desde então TILISCO não mais foi visto nem na Rua Nova e no Centro de Abastecimento. Ressalta que o DEPOENTE não tem contato com TILISCO somente o conhece de vista (ID

64063974, fl. 33). , por seu turno, disse que: Alugou um box na Praça do Tropeiro a cerca de três meses onde trabalha vendendo bebidas e tinha uma funcionaria a qual trabalhava nos bares ali do centro de abastecimento e o DEPOENTE a convidou para trabalhar. QUE no dia R1/05/2022 abriu o box por volta das 10:00 h e logo em seguida chegou dizendo que não ia trabalhar mais com o DEPOENTE porque o local era muito parado e que só veio para pegar seu dinheiro da semana. QUE o DEPOENTE pagou e logo em seguida a mesma saiu não sabendo se ela foi embora ou se ficou pela praça mesmo. QUE por volta das 12:00 h chegou um rapaz sozinho e pediu uma cerveja, o qual nunca viu e nem sabe declinar o nome. QUE o DEPOENTE ainda serviu mais três cervejas ao rapaz e logo em seguida saiu para fechar o seu outro box de artesanato que tem . QUE pediu a duas donas de box de lá, FIRA E ANGELICA para olharem seu box. QUE quando retornou viu muita gente na frente do Shopping Popular e muitas pessoas ao redor e foi ai que soube que tinham o rapaz que estava bebendo em seu box tinha sido alvejado por tiros e veio a óbito. QUE o DEPOENTE não se aproximou e retornou para seu box e instantes de pois veio um policial e o DEPOENTE relatou o que já falou anteriormente. QUE não falaram o nome do rapaz e nem houve mais nenhum comentário sobre o crime (ID 64063974, fl. 35). Em 02/06/2022, foram ouvidos o adolescente e . O adolescente , que também responde pelo mesmo objeto desta ação penal, porém, perante o Juízo da Vara da Infância e Juventude de Feira de Santana/BA, contou, na fase investigativa, que: Tem conhecimento do fato, pois no dia do crime, retornava do Centro, e já próximo de casa, ouviu comentários sobre terem acabado de matar um por lai; QUE se recorda de ter saído de casa, no endereço de casa, por volta das 13hs, seguindo sozinho, a pé, ao Centro de Abastecimento, pegar uma maconha, no caso, perto do BOX de PEIXE, com ; QUE costuma pegar maconha com MENOR () e ; QUE esse bar pertence a MENOR, e na hora em que chegou, estava cheio de menino, bebendo, fumando e vendendo droga; QUE se recorda de ter visto os indivíduos de vulgo e MACULA, ambos moradores da Rua Nova, cheirando pó; QUE o Declarante notou o momento em que disse: "vamos ali fazer uma missão, executar um", ao que trocou de camisa com ; QUE nesta hora viu na cintura de MACULA, um revólver; QUE o Declarante saiu e os deixou no local, passando pelo BAR DE BAHIA e seguiu para casa, mas antes de chegar, já ouviu comentários sobre o homicídio, e por isso Logo associou a e MACULA; QUE é menor de idade, moreno escuro, baixinho, forte e estava trajando uma camisa da lacoste, listrada e não lembra as cores de short tactel e sandálias, boné da aba azul; QUE possui os dois braços fechados de tatuagem, assim como nas pernas; QUE MACULA, por sua vez, é negão, mais escuro que , forte, alto e maior de idade, estava trajando uma camisa cinza de time, cujo nome não se recorda, bermuda e boné e um óculos rosa e suporte rosa; QUE fumou a sua maconha e depois viu o povo correndo para o Centro, mas não foi até o local; QUE já no domingo, e MACULA, por volta das 20h30min, no BAR DE GAL, que fica de junto da Base da Rua Nova, na Praça da Feirinha, cheirando e comemorando do crime; QUE sobre a vítima, o tal de RONI, não conhecia, mas o povo disse que não era de lá e por isso, provavelmente e MACULA o mataram, pois são envolvidos com a Facção TUDO 03 no bairro; QUE ouviu dizer que o rapaz era pro lado do George Américo e existe rixa entre esse bairros; QUE ouviu MACULA confirmando terem matado o rapaz, que eles disseram: "VIU LA, MATEI UM, DEI UM BOCADO"; QUE quem atirou foi MACULA, pois estava com a arma e depois fez esse comentário; QUE o DECLARANTE nega qualquer participação nesse crime, pois não teria motivos para matar esse rapaz, já não está envolvido com o tráfico, é só usuário, desde que foi liberado do Zilda, no

ano de 2020; QUE não entende o motivo pelo qual estão lhe acusando desse crime, mas o povo tem raiva do DECLARANTE porque seu irmão, ELIUDE, vulgo, que mudou de facção, no caso, a CV (TUDO (02); QUE não tem convivência com esse irmão, pois ele já atentou contra a vida por conta disso de facção; QUE seu irmão está preso por tráfico aqui em Feira; QUE o povo do bairro queria que o DECLARANTE matasse o próprio irmão, mas como se recusou, o povo tem raiva do DECLARANTE; QUE segue tranquilo pelo bairro e não se sente intimidado, mesmo não tendo mais envolvimento com facção; QUE não passou pela Praça do Tropeiro, onde a vítima foi morta, e somente depois viu fotos no Bocão News; QUE ao ver os vídeos relacionados a ocorrência, reconhece o indivíduo de camisa cinza correndo sentido Rua Nova, como sendo o indivíduo de vulgo MACULA, o atirador; QUE MACULA mora próximo a Rua Itororó, ao Barro Vermelho, E mora no Baro Vermelho, sabendo que é menor e fugiu recente do ; QUE o Declarante já foi conduzido à Delegacia como usuário com 10 buchas de maconha, próximo de casa e, nessa vez, não foi ao Zilda. QUE depois, em 2020, foi flagrado roubando celular pro lado da Mangabeira e estava com mais dois na situação, ambos de maior; QUE nesta ocasião, foi para o e só ficou 16 dias; QUE depois foi preso com celular roubado, no ano de 2021, mas não foi para o ; QUE não tem arma de fogo; QUE nega ter qualquer participação nesse crime; QUE trabalhava como carregador, desde os 14 naos, no Centro de Abastecimento como carregador e por isso conhece o pessoal de lá; QUE há cerca de 15 dias, está trabalhando como auxiliar de mecânico de motos na Oficina de TATA, que fica na principal da Baraúnas; QUE só depois do dia do crime, conseguiu essa oportunidade (ID 64063975, fls. 5/6)., conhecido de Erick, relatou à autoridade policial que: Anteriormente trabalhava sozinho e devido a demanda de servicos contratou a cerca de 15 dia PABLO, o qual trabalha lavando as motocicletas que conserta. QUE nesta unidade de Polícia informa que conhece porque o mesmo há oito meses colocou uma mote SHINERAY para consertar e todas as vezes que dava problema TILISCO levava, mas com mão está pagando pelos consertos disse que ele que não iria mais prestar serviços a ele. QUE O DEPOENTE não tinha nenhum vínculo de amizade com TILISCO, sabe apenas que mesmo mora na Rua Mantiqueira, bairro Rua Nova, mas não sabe nada de sua vida. QUE no dia 02/06/2022 por volta aproximadamente das 10:30 h recebeu uma ligação e como não conhecia o número inicialmente não atendeu, mas como passou a insistir atendeu a ligação e era TILISCO. QUE TILISCO lhe disse: "ME PEGARAM AQUI E DISSERAM QUE EU COMETI UM HOMICÍDIO E É SO PARA TU CONFIRMAR AQUI QUE NO DIA DC HOMICÍDIO EU TAVA TRABALHANDO VOCÊ. E NÃO VAI ACONTECER NADA. COM VOCÊ TATA. QUE O DEPOENTE respondeu:" NÃO VOU CONFIRMAR NADA NÃO E NÃO VOU MENTIR ", e desligou. QUE TILISCO ainda insistiu em uma nova ligação mas o DEPOENTE não atendeu. QUE o DEPOENTE esclarece também que a mãe de TILISCO nenhum o procurou para pedir emprego nenhum para os filhos TILISCO e nem mesmo tem aproximação com ela e nem sabe o nome dela. QUE depois ouviu um comentário de que teve um homicídio no centro de abastecimento, mas não sabe nenhum detalhe. QUE não conhece os indivíduos de vulgo e MACULA (ID 64063975, fl. 84). Em 06/05/2022, foi interrogado o réu , oportunidade na qual respondeu aos questionamentos formulados pela autoridade policial nos seguintes termos: QUE O INTERROGADO NO DIA 21/05/2022 POR VOLTA DAS 13:30 CHEGOU AO CENTRO DE ABASTECIMENTO MAIS PRECISAMENTE NA BARRACA DE MENOR E COMPROU 03 (TRÊS) PINOS DE COCAÍNA PAGANDO A QUANTIA DE R\$60,00 (SESSENTA REAIS). OUE OUANDO CHEGOU JÁ ESTAVAM NO LOCAL TILISCO E . OUE EM DADO MOMENTO TILISCO CHAMOU O INTERROGADO E KEKA E DISSE E"BORA ALI". QUE O ACOMPANHARAM, NÃO VIRAM E NEM SABIAM QUE TILISCO ESTAVA ARMADO E QUANDO

CHEGOU A PRAÇA DO TROPEIRO O INTERROGADO E KEKA SUBIRAM SENTIDO A BARROQUINHA E TILISCO SEGUIU PARA A PRACA DO TROPEIRO, INSTANTE EM QUE O INTERROGADO E KEKA ESCUTAM VÁRIOS DISPAROS E SAEM CORRENDO. QUE O INTERROGADO E KEKA VÃO SENTIDO AO CENTRO DA CIDADE E NÃO RETORNAM MAIS AO CENTRO DE ABASTECIMENTO. QUE O INTERROGADO LEMBRA QUE TILISCO TINHA DITO QUE IA FAZER UMA MISSÃO. QUE O INTERROGADO E KEKA ENTENDERAM QUE TILISCO IA MATAR ALGUÉM. OUE O INTERROGADO NÃO SABE OUEM FOI A PESSOA OUE TILISCO MATOU, POIS NÃO O CONHECIA E NEM SABE OS MOTIVOS QUE LEVAM TILISCO A MATAR. QUE O INTERROGADO AFIRMA QUE SOMENTE FOI AO CENTRO COMO JÁ FALOU PARA USAR COCAÍNA E TOMAR CACHAÇA. PERG: O INTERROGADO CONHECIA VÍTIMA , ? RESP: NEGATIVAMENTE. PERG: QUE LHE FOI APRESENTADA A FOTOGRAFIA DE RELAÇÃO DO INTERROGADO COM O MESMO? RESP QUE NÃO O CONHECI E NEM NUNCA O VIU. PERG: QUE APÓS O HOMICÍDIO DE , , O INTERROGADO ESTEVE COM TILISCO E KEKA PARA COMEMORAR A EXECUÇÃO? RESP: QUE O INTERROGADO NÃO MAIS ENCONTROU TILISCO E NEM KEKA. QUE NEM MESMO TILISCO PU KEKA O PROCURARAM. PERG: O INTERROGADO PODE INFORMAR OUAL A RELAÇÃO DE AMIZADE COM TILISCO E KEKA? RESP: OUE SEGUNDO O INTERROGADO COM TILISCO SO O ENCONTRA NO CENTRO DE! ABASTECIMENTO PARA USAR COCAINA. COM RELAÇÃO A KEKA. O QUAL É MENOR, O ENCONTRA AS VEZES PORQUE KEKA SAIU A POUCO TEMPO DO ZILDA ARNS. PERG: QUAL A FACÇÃO QUE O INTERROGADO, KEKA E TILISCO FAZEM PARTE? RESP: TUDO TRES. PERG: SE O INTERROGADO TEM ALGUMA ATIVIDADE REMUNERADA? RESP: SIM. QUE TRABALHA COMO CABELEIREIRO. PERG: O INTERROGADO TEVE COVID OU POSSUI ALGUMA COMORBIDADE? RESP: NEGATIVAMENTE. PERG: O INTERROGADO JÁ FOI PRESO OU PROCESSADO ALGUMA VEZ? RESP: QUE O INTERROGADO JÁ PRESO E RESPONDE A PROCESSO PELOM ARI: 157. PERG: SE FAZ USO DE SUBSTÂNCIAS TOXICAS OU ENTORPECENTES? RESP: COCAINA E MACONHA PERG: O INTERROGADO TEM ALGO MAIS A DIZER? RESP: QUE o INTERROGADO NO DOMINGO ESTAVA NUM ANIVERSARIO DA FAMÍLIA E COMO RESPONDE A PROCESSO TEM QUE ESTAR EM QUE CASA ANTES DAS 22:00 H QUE O INTERROGADO NO DIA DO HOMICIDIO ESTAVA TRAJANDO CAMISA E TILISCO TRAJAVA CAMISA E BERMUDA VERMELHA, MAS NÃO SE RECORDA DA ROUPA DE KEKA. QUE NO MOMENTO EM QUE TILISCO PEDIU PARA ACOMPANHÁ-LO NINGUÉM MUDOU OU TROCOU ROUPA. QUE KEKA TEM 17 ANOS, BAIXO, MORENO, FORTE BRAÇOS FECHADOS DE TATUAGEM (ID 64063975, fls. 89/90). O acusado , embora tenha sido devidamente intimado na fase do inquérito, não compareceu para o interrogatório (ID 64063975, fl. 101). Pois bem. Extrai—se dos elementos informativos acima descritos que nenhuma das testemunhas inquiridas na etapa investigativa, mesmo aquelas que estavam próximas do local dos fatos, presenciou o momento dos disparos, razão pela qual não souberam informar quem seriam os autores do crime. A testemunha sigilosa tampouco presenciou o sucedido, limitando-se a apontar, com base em informações repassadas por terceiros, via whatsapp, o adolescente Erick ("Tilisco") como sendo o autor dos disparos. Destaque-se, por oportuno, que aquela, em nenhum momento, menciona Walace ("Macula") e ("Keka") como participantes do crime. Destarte, além de se caracterizar como testemunho indireto, "por ouvir dizer", tem-se que o relato da testemunha sigilosa não aponta a autoria do crime para os Apelados. A única pessoa que ventilou o nome dos Apelados foi o adolescente Erick ("Tilisco"), ao afirmar, no curso do inquérito, que escutou uma conversa entre e , na qual eles afirmaram "vamos ali fazer uma missão, executar um". Mas se observa que o referido menor também afirmou não ter presenciado o crime e não ter, sequer, conhecimento de quem seria a suposta vítima. Tem-se, portanto, quanto ao declarante Erick, a caracterização do testemunho indireto, "por ouvir dizer". Contudo, não se pode ignorar que o Adolescente é, justamente, um dos supostos autores do fato em deslinde, embora na condição de menor

infrator, tendo sido, inclusive, apontado como sendo ele o autor dos disparos pelo apelado , na fase do inquérito. Além disso, como será demonstrado adiante, houve posterior retratação do Adolescente, quando ouvido em Juízo, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. O cenário delineado evidencia, portanto, que, a despeito da existência de uma linha investigativa pautada em suspeitas sobre a autoria do crime, não foram inquiridas testemunhas presenciais do fato capazes de indicar, de forma segura, quem seriam os autores do crime. Cabe, assim, avaliar se, no curso da instrução criminal, foram amealhados elementos de prova suficientes para a pronúncia. Designada a audiência de instrução de julgamento, foram ouvidos o declarante , a testemunha sigilosa e as testemunhas , , , Ao final, foram realizados os interrogatórios de e , os quais fizeram uso o direito constitucional ao silêncio (ID 64064208). Em juízo, o Adolescente ouvido como declarante, , vulgo "Tilisco", aduziu: QUE se lembra do depoimento dado na delegacia na presença de sua mãe; que "naquele dia" estava no bar bebendo, quando chegaram os dois () e sentaram para beber com depoente, eles beberam e foram embora; que beberam e fumaram juntos lá; que eles falaram que iriam embora, e o depoente continuou no bar; ao ser questionado pelo Promotor quanto ao depoimento em sede inquisitorial sobre "Macula" ter sido o atirador, respondeu "não senhor"; que não se recorda de ter falado isso na delegacia; que a mãe do depoente assinou o termo na delegacia; que não sabe dizer se colocaram informações diferentes na delegacia: que não sabe dizer sobre sua mãe ter assinado seu depoimento, que poderia lhe prejudicar; que não sabe nada sobre esse crime; que não conhecia a vítima; que se encontra internado no por motivos de "157"; que já tinha sido internado por tráfico; que não pertence a facção, nem "Tudo 2", nem "Tudo 3"; que no não tem isso de facção, que todo mundo é misturado; que conhece os outros acusados de vista; que os acusados saíram do bar antes do ocorrido; que quando o crime aconteceu, o depoente já tinha saído do bar; que soube do crime depois de duas horas, que soube "por alto"; que viu as fotos; que não soube de mais nada do crime; que foi uma vez só na delegacia prestar depoimento sobre esse crime; que não tem preocupação em ser processado por esse fato pois sua consciência está limpa; que não sabe ler; que o roubo que praticou foi com arma de fogo, um revólver 38; que não se recorda qual foi o dia do crime; que depois do fato foi até a delegacia depor, isso pouco tempo depois do ocorrido; que esse bar onde ele estava fica no centro de abastecimento e não é próximo à praça do tropeiro, mas próximo ao mercado da maçã; que quando e chegaram, o depoente estava sozinho; que eles chegaram depois de uns 30 minutos que ele já estava no bar; que conhece do bairro Rua Nova; que no dia, não sabe se portava arma de fogo, que não viu ele armado; que não sabe ler e nem escrever; que quando foi à delegacia, estava com sua mãe; que ninguém leu o depoimento para ele depois, nem antes de sua mãe assinar; que não leram o teor do depoimento para o depoente e sua mãe; que não recebeu cópia do depoimento; que depois do ocorrido não mais viu e nem conversaram por redes sociais; que soube por fotos o ocorrido, mas não conhecia a vítima e nem foi vinculado os nomes dos autores do fato; que foi apreendido em agosto; que teve uma audiência no em relação a esse homicídio, com a juíza; que o reconhecimento foi sobre "MACULA" - WALACE; que quando saiu do bar não falou para onde ia; que ninguém falou no bairro que foi autor ou partícipe desse fato; que não sabe compreender porque foi chamado para prestar depoimento na delegacia, mas soube que foi porque a dona do bar teria falado seu nome, como acusado desse crime também; que a facção que

predomina na Rua Nova é a "Três", enquanto a atuante no George Américo é a "Dois"; que consumiram droga próximo do bar, atrás da barraca, em um local mais reservado; que trabalha fazendo "carrego" na feira; que é irmão de Eliude/Roliude, preso pela prática de homicídios, pertencente à facção "Dois", morador da Queimadinha; que se recorda do vídeo que lhe foi demonstrado, mas não reconheceu ninguém; que se tivesse apontado a autoria aos acusados correria o risco de morrer, haja vista que todos eram moradores do mesmo bairro. (ID 64064208. Link: https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/143a2533-d9f9-4443-be7d-dfb0106420ff? vcpubtoken=3eee1cdd-fb66-4ed1-945c-5cea2cedb442). A testemunha sigilosa, qualificada em apartado, informou que: Tomou conhecimento do ocorrido pelo grupo de mensagem no Whatsapp; ouviu comentários de que teria sido o adolescente Erick, acompanhado de dois indivíduos, a praticar o homicídio, confirmando que o crime teria sido praticado em razão de disputas relativas a facções criminosas; que soube do crime no mesmo dia; que soube através de grupo de notícias do Whatsapp que "teriam matado um na Praça do Tropeiro"; que sobre quem teria praticado, não soube precisar nomes, mas que teria sido dois meninos; que soube pelo grupo que o autor teria sido "Tilisco"; que não sabe se ele estava acompanhado de outras pessoas; que no grupo não falou o nome de outras pessoas, só o nome dele; que não falaram mais o nome de ninguém; que sobre "Keka" e "Macula", só ouviu falar de "Macula", morador do Jardim Cruzeiro; que não sabe de onde "Keka" é, mas já ouviu falar dele; que nunca ouviu falar sobre eles terem envolvimento com o tráfico de drogas; que nunca viu "" circulando pela rua; que em relação a "Keka", nada sabe; que não conhecia a vítima; que já ouviu falar na facção Tudo Três; que nenhuma facção atua na Rua Nova atualmente, ressaltando que antigamente tinha "Tudo Três", hoje "mais não", a maioria foi preso ou faleceu; que ouviu falar que a facção CV domina o tráfico no George Américo; que não é capaz de descrever nem reconhecer a pessoa de apelido "Keka"; que não ouviu falar da participação de "Keka" e "Macula" no crime. (ID 64064208. Link: https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/0ceddef2-7aba-4286-b20a-5d12b42f3087? vcpubtoken=14099302-d33a-4228-9169-547cc68d23a1). A testemunha , por sua vez, corroborou o depoimento prestado em sede inquisitorial, afirmando que: Foi procurado por "Tilisco" para confirmar que no momento do crime estava na companhia do depoente, tendo se recusado a mentir; disse que, dias depois do crime ocorrido no Parque do Vaqueiro, Erick falou que a polícia estava atrás dele por conta desse homicídio; que ele e a família pediram para que falasse que trabalhava lá, mas se negou, pois não iria mentir; que depois disso não teve mais contato com ele; que conhecia "Tilisco" e se davam bem, ressaltando que era costume ele levar uma moto para consertar em sua loja; que já ouviu comentário de que "Tilisco" era envolvido com drogas; que a facção que predomina na região é "Tudo Três", BDM; que não conhecia o rapaz que morreu; que há rivalidade entre os bairros, ressaltando que um morador de um bairro não pode frequentar o outro, tanto que mudou o endereço de sua loja; que não conhece "Keka" e nem "Macula" e nunca ouviu falar deles e nem nunca os viu; que quando "Tilisco" o procurou, não falou sobre estar com outras pessoas; que sobre o crime, soube no dia, mas não ouviu nada sobre quem matou, nem por comentários, nem por ouvir dizer, nem quantas estariam envolvidas; que quando "Tilisco" lhe procurou, ele falou só dele estar sendo acusado desse homicídio, que a polícia estava atrás dele; que ele não falou nome de outras pessoas além do dele; que não conhece " do bairro Rua Nova; que teve sua oficina no bairro Rua Nova por 2 anos; que só conhece Tilisco;

que não foi ameaçado e nem coagido por ninguém; que "Tilisco" não confirmou ter cometido o crime, apenas disse que estava sendo acusado. (ID 64064208. Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ 55502d6e-3b2e-4840-bcc3-52abcba6be3e? vcpubtoken=836757f3-7ec5-499f-94fe-218bdfcb1840). A testemunha , irmão da vítima, contou que: No momento do crime, estava em casa e sua mãe no trabalho; que a mãe ligou e informou que tinham efetuado disparo contra seu irmão, depois retornou a ligação e informou que ela já tinha vindo a óbito; então foi até o local; que a informação que teve sobre o crime foi de que "o menor" teria sido apreendido por ter sido acusado do homicídio; que na notícia dizia que ele tinha participação, mas não teria sido o que atirou; "que tinha outras pessoas junto do menor"; que soube que a motivação foi por conta de rivalidade de facções criminosas, nesta audiência; que antes, a família não procurou saber o que aconteceu "para não respingar para o lado da gente", com medo de retaliação; que antes também falaram que o crime poderia ter sido por envolvimento da vítima com mulher casada, mas com a apreensão do menor essa hipótese foi afastada; que quando aconteceu o fato, seu irmão não mais residia no George Américo; que seu irmão já foi preso uma vez por envolvimento com tráfico de drogas; acredita que o irmão era envolvido com a facção "Tudo Três"; que não ouviu falar nada sobre "Keka" e "Macula", nem por boatos na rua, nada a respeito deles; que soube que seu irmão tinha uma rixa com Ícaro, membro de facção rival, eles não se falavam, mas nunca ouviu dizer sobre ameacas; que a genitora do depoente trabalha no centro de abastecimento vendendo frangos, dentro do Shopping Popular; que seu irmão não falou sobre estar sendo ameaçado por conta de tráfico de drogas; que quando o ofendido foi preso anteriormente morava no SIM; que quando aconteceu os fatos, a vítima estava morando em Cabuçu, mas vinha em Feira com frequência; que quando o ofendido vinha para Feira de Santana ficava no bairro SIM; que não sabe quem é de apelido "Keka", nunca ouviu falar dele, nem foi procurado por ele, ameaçado ou coagido; que ninguém procurou por sua mãe no trabalha ou a ameaçou pelo ocorrido. (ID 64064208. Link: https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/86eee280-c185-4beb-bf6c-9b58b55b55f8? vcpubtoken=708cc227-5679-4e64-8b3c-1278e58df063). A testemunha , genitora da vítima, informou que: No dia do ocorrido, seu filho esteve no seu trabalho e depois foi até a Praça do Tropeiro tomar cerveja; que após ser atingida a vítima foi até ela, falando "o cara me atingiu ali", e pouco tempo depois faleceu no colo da depoente; que a vítima não tinha o habito de frequentar o local, inclusive estava morando na cidade de ; que no dia dos fatos, ele não estava nervoso, estava normal; que ele não falou quem fez aquilo com ele que se ele conhecesse quem atirou, teria dado tempo dele ter falado; que ele não falou o nome de ninquém; que a vítima ficou em média meia hora agonizando, dizendo que estava morrendo; que perguntou quem foi, mas a vítima não soube falar quem era o autor; que ele nunca falou sobre estar sendo ameaçado por alquém; que ele já respondeu processo por tráfico de drogas, acreditando que era membro da facção "Tudo Três"; que nunca ouviu falar sobre "Keka" e "Macula"; após o crime, soube, através do Jornal Acorda Cidade, que uma pessoa foi apreendida com envolvimento nesse fato; que não procurou saber mais detalhes sobre o crime, desconhecendo inclusive a motivação; que seu filho brigava bastante com a ex companheira , inclusive com agressões recíprocas; que não ouviu comentário de que a motivação do crime estivesse relacionada a envolvimento da vítima com mulher; que a vítima estava bebendo sozinho no

bar; que permanece trabalhando no Shopping Popular e ninguém da região

teceu qualquer comentário; que o único nome que soube do envolvimento foi de "Tilisco". (ID 64064208. Link: https://playback.lifesize.com/#/ publicvideo/6ccbd74c-387a-4272-821e-e7118df85e98? vcpubtoken=139403d7-630c-482c-848f-fb7d1f113cb3). A testemunha , companheira da vítima, relatou que: Soube do ocorrido por telefone; que soube que a vítima teria falecido nas proximidades do trabalho da mãe; que a vítima era envolvida com o tráfico de drogas, pertencente à facção BDM; que não ouviu comentário sobre a motivação do crime; que não manteve mais contato com os demais familiares da vítima após o crime; que a vítima não demonstrava preocupação ou ansiedade antes dos fatos, assegurando que manteve contato com o mesmo antes do crime; que a vítima não relatou que estivesse sendo ameaçada; que a vítima foi morar em Cabuçu na tentativa de se afastar do tráfico, mas vinha à cidade para rever os familiares e a filha; que nunca ouviu falar sobre os acusados "Keka" e "Macula", apenas quando recebeu a intimação para comparecer à audiência; sobre o menor "Tilisco", também nunca ouviu falar; que tinha uma relação marcada por ciúmes e agressões; que usavam entorpecentes e a vítima ficava bastante agressiva; que quando foi prestar depoimento na delegacia estava visivelmente machucada por uma agressão causada pela vítima; pelo que tomou conhecimento a vítima estava no bar acompanhada de uma mulher chamada ; que não ouviu comentário sobre os supostos autores do crime; que chegou a ir no local do ocorrido; que não conhece ", tampouco chegou a ser ameaçada pelo mesmo. (ID 64064208. Link: https://playback.lifesize.com/#/ publicvideo/56eda933-5cc0-4d3c-b5ec-21d76860698c? vcpubtoken=294f19fa-265a-4942-b6bd-21d2ece29a6b). A testemunha , disse que: Quando aconteceu os tiros não estava no bar, estava próximo; que abriu o bar e foi para o outro comércio de artesanato; que retornou ao local meia hora após do ocorrido; que não conhecia a vítima, acreditando que foi a primeira vez que esteve no estabelecimento; que não viu quem atirou, desconhecendo a autoria sequer por ouvir dizer; que não ouviu falar se foi uma pessoa ou mais de uma; que não sabe quem é "Keka" ou "Macula", nunca os viu na região; que nunca viu "Tilisco" na localidade; que não tem receio de represálias, se soubesse algo sobre o fato informaria, mas que realmente não sabe de nada; após os fatos, com o consentimento da polícia, fechou o bar. (ID 64064208. Link: https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/365d8809-c61a-4bad-9ce4-a9e76c3a4fe2? vcpubtoken=80f6a95d-abdd-425d-9ded-9e5efaf3802a). Em seu interrogatório iudicial, os réus fizeram uso do direito constitucional ao silêncio (ID 64064208). Ao exame dos elementos de convicção amealhados, verifica-se, apesar do esforço argumentativo do douto representante do Ministério Público, que as provas produzidas se mostram insuficientes para a pronúncia dos Apelados. Primeiro, porque nenhuma testemunha presenciou os fatos, tampouco apontou, no curso da instrução criminal, a participação na prática criminosa. A maioria delas, inclusive, afirmou nem sequer conhecê-los. No contexto delineado, tem-se que a pretensão manifestada no recurso ministerial fundamenta-se, exclusivamente, nas declarações prestadas, na fase do inquérito, pelo adolescente , vulgo "Tilisco". No entanto, observa-se que, em juízo, houve efetiva retratação do declarante. Veja-se, novamente, o trecho das declarações do adolescente: "que 'naquele dia' estava no bar bebendo, quando chegaram os dois () e sentaram para beber com depoente, eles beberam e foram embora; que beberam e fumaram juntos lá; que eles falaram que iriam embora, e o depoente continuou no bar; ao ser questionado pelo Promotor quanto ao depoimento em sede inquisitorial sobre "Macula" ter sido o atirador, respondeu 'não

senhor'; que não se recorda de ter falado isso na delegacia; que a mãe do depoente assinou o termo na delegacia; que não sabe dizer se colocaram informações diferentes na delegacia; que não sabe dizer sobre sua mãe ter assinado seu depoimento, que poderia lhe prejudicar; que não sabe nada sobre esse crime". Especificamente sobre os Apelados, relatou o Adolescente em juízo que: "que conhece os outros acusados de vista; que os acusados saíram do bar antes do ocorrido; que quando o crime aconteceu, o depoente já tinha saído do bar; que soube do crime depois de duas horas, que soube 'por alto'; que viu as fotos; que não soube de mais nada do crime". Dessa forma, percebe-se que assiste razão ao Juízo Primevo ao concluir que "não se verifica prova judicializada capaz de conferir a probabilidade concreta da autoria do crime atribuído aos acusados" (ID 64064474). Isso porque os indícios de autoria estão lastreados, exclusivamente, na versão apresentada, no inquérito policial, pelo adolescente, que, posteriormente, se retratou em juízo, quando ouvido no curso da instrução criminal, consoante acima transcrito. Sucede que prevalece o entendimento segundo o qual a pronúncia, a teor do disposto no artigo 155 do CPP, não pode se pautar em elementos de convicção colhidos, exclusivamente, na fase do inquérito policial, sendo necessária a existência de prova judicializada quanto a autoria. Com efeito, nesse sentido se apresenta a jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, que possui sólido entendimento no sentido de que a pronúncia não pode se fundar apenas em elementos extraídos da fase inquisitorial. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL E EM TESTEMUNHOS JUDICIAIS INDIRETOS (HEARSAY TESTIMONY). INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 155 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO. 1.Na decisão de pronúncia, cabe ao Juiz apenas verificar a existência nos autos de materialidade do delito e indícios de autoria, conforme mandamento do art. 413 do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese, observa-se que não se vislumbram elementos probatórios aptos a demonstrar a existência de indícios suficientes de autoria quanto ao paciente. Isso porque o policial apenas narrou o que foi apurado nas investigações e as demais testemunhas, bem como o informante, não presenciaram os fatos, tratando-se, pois, de testemunhas de ouvir dizer, ou seja, cuida-se de testemunhos indiretos. Convém ressaltar que a testemunha modificou seu depoimento em juízo, não sendo possível concluir, portanto, que ele teria reconhecido o corréu como um dos autores do crime. 3. Essa Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo e, tampouco em depoimento de ouvir dizer. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 761872 RS 2022/0244341-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 13/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2023). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA EMBASADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL QUE NÃO FORAM SUBMETIDOS A CONTRADITÓRIO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PARA SE ALINHAR AO ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. PARECER DO MPF FAVORÁVEL À CONCESSÃO DA ORDEM. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - In casu, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para a manter a pronúncia dos agravados que contrastam com o atual entendimento deste Sodalício que, em evolução ao entendimento anterior que admitia a pronúncia mesmo que lastreada em elementos não submetidos ao crivo do contraditório judicial,

passou a aplicar a vedação do art. 155 do CPP também a este pronunciamento judicial. II - Doravante, não se admite mais a prolação de sentenças de pronúncia com base exclusivamente em elementos colhidos no decorrer da investigação, sob pena de tornar inútil e desnecessária a fase inicial do procedimento, destinada a assegurar aos acusados a ampla defesa e contraditório que, de notória sabença, não ocorrem nas investigações empreendidas pela autoridade policial que podem embasar, unicamente, o oferecimento da denúncia. III - No presente caso, o órgão acusatório deveria ter envidado esforços com escopo de localizar a mãe da vítima a fim de que esta, mesmo por meio de carta precatória, fosse ouvida em juízo a fim de confirmar seu depoimento prestado em sede extrajudicial, ainda mais diante da noticiada ameaça a mesma, que deveria ter sido colocada sob proteção estatal, ônus do qual não se desincumbiu o Parquet ou a autoridade policial. IV - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 718113 RS 2022/0010570-9, Data de Julgamento: 26/04/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022). A pronúncia, conforme ensina , exige uma alta probabilidade de autoria, ou seja, "é necessário que cada enunciado fático que caracteriza a conduta do autor ou partícipe tenha uma confirmação elemento de prova, e que não haja hipótese alternativa com corroboração suficiente ou elevada"1. Isso, contudo, como demonstrado, não se verifica no presente caso. Inexistindo prova judicializada da autoria, e se revelando imprestável a declaração isolada do adolescente no transcurso da investigação, inclusive porque este se retratou quando ouvido em juízo, a impronúncia é a solução que se impõe, nos termos do art. 414, caput, do CPP2. Como acertadamente pontua a doutrina de , "A impronúncia é proferida quando, apesar da instrução, não lograr o acusador demonstrar a verossimilhança da tese acusatória, não havendo elementos suficientes de autoria e materialidade para a pronúncia. Está, assim, em posição completamente oposta em relação à pronúncia"3. É justamente o que se observa na situação em exame, pois a hipótese fática acusatória está lastrada unicamente em um elemento informativo, consistente nas declarações de um possível autor/partícipe do fato que, ademais, se retratou em juízo. Cumpre, ainda, ressaltar que a impronúncia "é uma decisão terminativa que encerra o processo sem julgamento de mérito, não havendo a produção de coisa julgada material"4, de modo que não há óbice algum a reabertura do processo, a qualquer tempo, pelo Órgão Ministerial, caso surjam novas provas. No mesmo sentido, explica : "A sentença de impronúncia não transita em julgado materialmente. É possível a instauração de novo processo pelo mesmo fato, desde que surjam provas novas do crime ou de sua autoria (CPP, art. 414, parágrafo único)"5. Portanto, enquanto não extinta a punibilidade, a decisão pode ser revista, caso emergentes elementos probatórios inéditos. É o entendimento que se observa, inclusive, na jurisprudência pátria. A exemplo, veja-se: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA - HOMICÍDIO QUALIFICADO — SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA — AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA — PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE PRONÚNCIA — PRETENSÃO DO RÉU DE ABSOLVICÃO SUMÁRIA — IMPOSSIBILIDADE — EXISTÊNCIA DE FRÁGIL INDÍCIO DA PRÁTICA CRIMINOSA — NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DE QUE O RÉU NÃO PRATICOU O DELITO — IMPRONÚNCIA CONFIRMADA — NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS, EM PARTE COM O PARECER. A sentença de pronúncia nada mais é do que uma decisão de admissibilidade da acusação, quando presentes prova da materialidade e

indícios suficientes de autoria/participação, cabendo o julgamento do meritum causae ao Tribunal do Júri, ao passo que a impronúncia é uma decisão de inadmissibilidade da acusação. Nesta fase procedimental, o Magistrado deve, tão somente, proclamar admissível ou não a acusação, sem invadir o mérito da causa. Ao julgar inadmissível a pretensão acusatória, o Juiz não absolve o réu, apenas reconhece que a acusação não reúne os elementos mínimos autorizadores do julgamento pelo júri, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Tal decisão faz coisa julgada formal, ou seja, pode ser revista a qualquer tempo, caso surjam novas provas, desde que não extinta a punibilidade do acusado. Na hipótese, apenas um elemento informativo produzido no inquérito policial (relatório de ordem de serviço) representa um indício, frágil, da prática delitiva pelo réu, o que não se revela firme e seguro, em outras palavras, como consta na norma legal, suficiente para a pronúncia; todavia, é um indício, ainda que mínimo, capaz, por outro lado, de impedir a absolvição sumária postulada pelo acusado. (TJ-MS - APR: 00009785720178120038 Nioague, Relator: Des., Data de Julgamento: 16/02/2023, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/02/2023) Tendo isso em vista, cumpre analisar se caberia apreciar, neste momento, novos elementos de convicção para fins de admissibilidade da persecução acusatória, nos termos sugeridos pelo Órgão Ministerial. Nas razões de ID 64064489, o Ministério Público requer a juntada de prova emprestada, relativa a oitiva de , na qualidade de testemunha, quando inquirido nos autos de nº 8025441-14.2022.8.05.0080, no qual figura como adolescente infrator, pelo imputação do mesmo fato, objeto desta ação penal. Afirma o Parquet que , ao ser inquirido como testemunha no referido processo, teria confessado a sua autoria no crime de homicídio em apuração nestes autos. Inicialmente, cumpre destacar que, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a oitiva de corréu na condição de testemunha. Isso porque, enquanto formalmente acusado pelos mesmos fatos descritos nos mencionados autos, o Apelante não pode se ver compelido a produzir prova contra si mesmo. Confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. PEDIDO DE OITIVA DE CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 2. VÍDEO DO CORRÉU GRAVADO UNILATERALMENTE PELA DEFESA. PEDIDO DE INCLUSÃO NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 3. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, "por força do que dispõe o art. 5º, LXIII, da Constituição, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de oitiva de corréu na qualidade de testemunha". (RHC 99768, Relator (a): , Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014 P. 30/10/2014).- A jurisprudência do STJ também é no sentido de que "o corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente" (RHC 40257, Relator Ministro , 5ª Turma DJe de 1º/10/2013). (RHC n. 65.835/DF, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 20/4/2016.) 2. Sendo vedada a oitiva do corréu na qualidade de testemunha, revela-se correta a conclusão da Corte local no sentido de que "a inclusão de vídeo gravado unilateralmente pela defesa do paciente, em que o corréu admite a autoria exclusiva do crime, implicaria no colhimento de sua oitiva na função de testemunha/informante, sem compromisso ou dever de dizer a verdade, subvertendo a orientação pacificada pelos Tribunais pátrios". - Conforme destacado no acórdão recorrido, "o caso retratado nos autos não se refere à exibição do

interrogatório do corréu , colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, durante o tramitar processual, mas na apresentação da oitiva do coacusado condenado pelo Tribunal do Júri por sentenca transitada em julgado, gravada pela defesa do paciente, de forma unilateral". 3. Constatando-se que o pedido da defesa foi formulado não apenas fora do prazo legal, mas também depois de já exercida referida faculdade processual, verifica-se a ocorrência da preclusão temporal bem como da consumativa, o que revela o exaurimento do momento processual. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RHC n. 170.058/MT, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.) Se tal ato — a oitiva de um corréu na posição de testemunha —, em tese, nem poderia ter sido realizada, tampouco é possível admiti-la, contra o réu, como prova emprestada, para fundamentar a sua pronúncia no processo. Ademais, a prova que se busca apresentar mostra-se inidônea para fundamentar a sua pronúncia e eventual condenação nestes autos, notadamente por conduzir à violação do princípio da não autoincriminação (nemo tenetur se detegere), bem como por ter sido produzida em processo no qual o réu figurou como testemunha, ou seja, sem defesa técnica e desamparado do direito constitucional ao silêncio, previsto no art. 5º, LXIII, da CF/88. O uso, nos presentes autos, do quanto relatado por , na condição de testemunha, em outro processo, inclusive, implicaria o esvaziamento e desconstituição tácita do direito ao silêncio que foi efetivamente exercido pelo Apelado neste processo. Destarte, o deferimento do pedido formulado é nitidamente incabível e implicaria a admissibilidade prova ilícita, pois, como bem destacado pelo STJ, ao julgar caso bastante similar, a admissão de prova emprestada só é possível quando assegurado o exercício efetivo das garantias constitucionais, hipótese que não se dá no caso em análise. Com efeito, a Corte Infraconstitucional já se manifestou, expressamente, sobre a ilicitude da juntada, como prova emprestada, de confissão colhida em processo distinto, em que não foi garantido ao acusado o efetivo exercício do direito à defesa e ao contraditório. Vejase: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. DIREITO AO SILÊNCIO E DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. EFETIVO PREJUÍZO DEMONSTRADO. PROVA ILÍCITA. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS INDIRETOS E ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NA FASE INQUISITORIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PACIENTES DESPRONUNCIADOS. EFEITOS DA DECISÃO ESTENDIDOS AOS CORRÉUS. 1. 0 art. 342, caput, do Código Penal define como crime a conduta da testemunha de "calar a verdade". Essa norma é afastada quando o depoimento puder implicar, ainda que indiretamente, em autoincriminação. In casu, os pacientes foram ouvidos como testemunhas, desacompanhados da defesa técnica, em inquérito policial diverso que quardava relação direta com o inquérito no qual eram investigados. 2. O testemunho dos pacientes em desacordo com as normas de regência foi reconhecido como confissão extrajudicial e utilizado para pronunciá-los, acarretando efetivo prejuízo à defesa. Assim, de rigor o reconhecimento da ilicitude da prova e o seu consequente desentranhamento dos autos. 3. Outrossim, essa Corte Superior de Justiça admite a prova emprestada, ainda que proveniente de processo no qual o réu não seja parte, desde que assegurado o exercício efetivo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que não foi observado na confissão extrajudicial obtida em inquérito policial diverso do que embasa a ação penal em exame no presente writ. 4. A sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória. Faz-se

necessária, todavia, a existência de provas suficientes para eventual condenação ou absolvição, conforme a avaliação do conjunto probatório pelos jurados do Conselho de Sentença, isto é, a primeira fase processual do Júri, o jus accusationis, constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria. 5. É ilegal a sentença de pronúncia baseada, unicamente, em testemunhos colhidos no inquérito policial, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal - CPP e, indiretos - de ouvir dizer (hearsay) -, por não se constituírem em fundamentos idôneos para a submissão da acusação ao Plenário do Tribunal do Júri. 6. De se destacar que é incompatível com os postulados do Estado Democrático de Direito admitir, no bojo do processo penal, a hipótese de que os jurados possam condenar alguém, com base em íntima convicção, em julgamento que seguer deveria ter sido admitido. Os julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri possuem peculiaridades em permanente discussão, até mesmo nos Tribunais Superiores, a respeito da possibilidade de revisão dos julgamentos de mérito, da extensão dessa revisão, o que torna, no meu entender, mais acertado exigir maior rigor na fase de pronúncia (HC n. 589.270/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/3/2021). 7. No caso em apreco. os únicos elementos indiciários dos pacientes são a confissão extrajudicial, que, como restou delineado em linhas pretéritas, está eivada de nulidade e depoimentos de "informantes", ou seja, pessoas que não prestaram o compromisso de dizerem a verdade, que, além de não presenciarem os fatos, desconheciam a vítima e não souberam afirmar a prévia existência de desentendimentos anteriores entre vítima e os corréus, tendo conhecimento apenas de boatos no sentido de que o crime havia sido cometido em razão de cobrança de dívida contraída por um dos pacientes na compra de drogas com a vítima. 8. Ordem de habeas corpus concedida para despronunciar os pacientes e revogar suas prisões preventivas, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Estendidos os efeitos desta decisão, de acordo com o estabelecido no art. 580 do Código de Processo Penal, aos corréus e , que se encontram em idêntica situação fático-processual dos pacientes. (STJ -HC: 746873 GO 2022/0169498-0, Relator: , Data de Julgamento: 27/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022). Tanto mais porque, repita-se, o acolhimento do pedido formulado nessa cota implicaria, em abominável desconstituição tácita do direito à não autoincriminação e do direito ao silêncio, efetivamente exercitado pelo Apelado Walace, no presente caso, ao optar por permanecer calado no momento do interrogatório judicial. Destarte, a solução que se impõe é a rejeição do pedido de juntada de prova emprestada, relativa ao testemunho de 8025441-14.2022.8.05.0080. Com o exame meticuloso da prova e dos argumentos sustentados conclui-se, portanto, que a insurgência do Ministério Público não comporta provimento. CONCLUSAO Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso em sentido estrito, para manter incólume a Sentença de impronúncia proferida pelo Juízo de Primeiro Grau. É como voto. 2º Câmara Criminal 2º Turma Relator 1 . Processo Penal. 9. ed. rev. Atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 492. 2 Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. 3 LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal, 21 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 970. 4 Ibidem. 5 BADARÓ, op. Cit., p. 793.